SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739768 - SE (2024/0336977-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	RCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
		SERGIO SENDER - RJ033267
AGRAVADO	:	ALESSANDRO DE ARAÚJO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	FABIO JANSEN SANTOS GOIS
AGRAVADO	:	MONIA CONCEICAO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
AGRAVADO	:	AMÉRICA PROPERTIES LTDA
AGRAVADO	:	GARDEN UP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO	:	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ROSSI SECURITIES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	SPE CONDOMINIO BOULEVARD GUSTAVO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS "T" LTDA
AGRAVADO	:	TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	VELBERTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVADO	:	VITIS EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	ZARAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE EM FACE DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO

Documento eletrônico VDA59636023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 06dc35e4-b73d-48b4-afa0-aa13c6d165b1

CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos artigos 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento de ações ou incidentes voltados a redirecionar a cobrança em face de terceiros, cujos bens não integram o plano de soerguimento da empresa recuperanda.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 06dc35e4-b73d-48b4-afa0-aa13c6d165b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739768 - SE (2024/0336977-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	RCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
		SERGIO SENDER - RJ033267
AGRAVADO	:	ALESSANDRO DE ARAÚJO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	FABIO JANSEN SANTOS GOIS
AGRAVADO	:	MONIA CONCEICAO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
AGRAVADO	:	AMÉRICA PROPERTIES LTDA
AGRAVADO	:	GARDEN UP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO	:	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ROSSI SECURITIES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	SPE CONDOMINIO BOULEVARD GUSTAVO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS "T" LTDA
AGRAVADO	:	TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	VELBERTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVADO	:	VITIS EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	ZARAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE EM FACE DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos artigos 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento de ações ou incidentes voltados a redirecionar a cobrança em face de terceiros, cujos bens não integram o plano de soerguimento da empresa recuperanda.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por APEORAMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e RCR SERVIÇOS DE ECONOMIA EIRELI (APEORAMA e RCR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO INCIDENTE – MEDIDA ACERTADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ROSSI EM CURSO PERANTE A 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DE TERCEIRO NAO SÃO AUTOMATICAMENTE SUSPENSAS PELO SIMPLES DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇAO JUDICIAL - PRAZO DE SOBRESTAMENTO (STAY PERIOD) DOS FEITOS CORRELATOS QUE EXPIROU E NAO FOI RENOVADO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE ORIGEM É IMPERATIVO – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 580 E 480 DO STJ – DECISUM VERGASTADO MANTIDO. Recurso conhecido e improvido.* (e-STJ, fls. 181/182)

Os embargos de declaração de APEORAMA e RCR foram rejeitados (e-STJ, fls. 206/209).

Nas razões do recurso, APEORAMA e RCR apontam (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, alegando omissão no

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

enfrentamento dos efeitos da recuperação judicial sobre o incidente de desconsideração e do prequestionamento das teses ventiladas; e (**2**) violação dos arts. 6º, 6º-C, 49, *caput*, 59, *caput*, e 82-A da Lei nº 11.101/2005, bem como dos arts. 1.024 do CC e 795, *caput*, do CPC, defendendo a extinção ou, ao menos, a suspensão do incidente de desconsideração em razão do processamento da recuperação judicial e da novação dos créditos, com a incompetência do juízo não universal para avançar sobre terceiros.

Não houve apresentação de contraminuta por FABIO JANSEN GOIS, MONIA CONCEIÇÃO SOUZA ALVES GOIS e ALESSANDRO DE ARAÚJO GUIMARÃES (FABIO e outros), conforme certidão de e-STJ, fl. 295.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 271/282). Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, APEORAMA e RCR sustentaram que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange aos efeitos da recuperação judicial sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ao prequestionamento das matérias ventiladas.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o TJSE destacou de forma fundamentada que o processamento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o andamento de atos executivos direcionados a terceiros, cujos bens não integram o plano de soerguimento da empresa recuperanda. Confira-se o trecho pertinente do acórdão:

> *Impende registrar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se orienta pelo diploma civilista pátrio que exige a comprovação do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tal instituto convive com outra hipótese de redirecionamento da cobrança de crédito sujeito à recuperação judicial, prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falências que se refere aos coobrigados, fiadores e os obrigados de regresso que possuam relação com a sociedade empresária que requer a recuperação judicial, os*

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

quais podem ter o seu patrimônio atingido, ainda que com o deferimento do processamento da recuperação judicial.
[...]
Significa dizer, portanto, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede, automaticamente, o prosseguimento das execuções, nem induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, de acordo com a tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (R Esp nº 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, D Je 2/2/2015), que foi posteriormente consolidada na Súmula nº 581/STJ. Ademais, não foi noticiada a prorrogação do dos 180 dias determinado pelo juízo falimentar, restando consignado no histórico processual que o prazo expirou emstay period novembro deste ano.
Nesta linha de intelecção, a conclusão que se revela mais adequada é que, por não afetar o patrimônio do devedor principal, ou seja, da empresa em recuperação, é que o legislador ressalvou os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da LREF), admitindo o prosseguimento de eventuais execuções contra eles instauradas.
[...]
In casu, muito embora os agravantes defendam a necessidade da extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado em seu desfavor ou da suspensão dos efeitos da decisão que determinou o seu prosseguimento, entendo que não merece amparo a sua tese.
Na hipótese em comento, verifico que, se por um lado a recuperação judicial não tenha o condão de impedir automaticamente o prosseguimento das execuções em curso, não havendo que se falar na suspensão ou na novação do crédito, conforme o entendimento da Corte Superior, de outra banda se verifica que o juízo da recuperação judicial não prorrogou o prazo contemplado pelo §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05.
Portanto, as execuções em face do terceiro não são suspensas pelo mero deferimento do processamento da recuperação judicial em face de terceiros, de modo que os seus bens poderão ser livremente constritos. (e-STJ, fls. 187-188)

Assim, inexistem os vícios elencados nos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
[...]
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, o Tribunal estadual analisou expressamente a tese sustentada pelas recorrentes, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos efeitos da recuperação judicial sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

APEORAMA e RCR sustentam que o processamento da recuperação judicial da devedora principal obstaria o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em seu desfavor, sob pena de ofensa à competência do juízo universal e ao princípio da igualdade entre os credores.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

O prazo de suspensão das execuções previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 beneficia exclusivamente a sociedade em recuperação judicial, não se estendendo a terceiros ou sócios cujos patrimônios pessoais não integram o plano de soerguimento.

Ademais, a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 59 da referida lei, atinge apenas as obrigações da própria recuperanda, conservando os credores seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa justamente estender a responsabilidade patrimonial a terceiros que não se confundem com a figura do devedor principal em recuperação. Os bens desses terceiros não estão sujeitos ao juízo universal da recuperação, razão pela qual não há que se falar em incompetência do juízo de origem ou em violação do artigo 82-A da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO. AFASTAR OS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. NÃO INVIABILIZAÇÃO.*
> *1. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu por manter a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica.*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a conclusão exarada na origem de formação de grupo empresarial, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> ***3. O deferimento da recuperação judicial não inviabiliza atos constritivos contra terceiros não abrangidos no soerguimento, conforme precedentes desta Corte.***
> *4. A Segunda Seção do STJ, ao decidir pela afetação do REsp n. 1873187/SP ao rito dos recursos repetitivos para a consolidação do entendimento acerca de tema inicialmente definido como "cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa", entendeu pela não suspensão de recursos especiais.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.590.248/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - sem destaque no original.)

> *DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADO. PREQUESTIONAMENTO, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 783 do CPC, 1.029, § 1º, do CPC e 798 do CPC, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *7. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à higidez do título, à suficiência dos documentos e à análise da gratuidade, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*
> *8. A demonstração do dissídio é deficiente, porque não realizado o cotejo analítico com identidade fático-jurídica, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.*
> ***9. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ quanto ao prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados e fiadores, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento específico dos arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, 783, 1.029, § 1º, e 798 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à higidez do título, à suficiência dos documentos e à gratuidade. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial. 4. Aplica-se a Súmula n. 83*

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre o prosseguimento de execuções contra coobrigados e fiadores."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I, II; CPC, arts. 783, 1.029, § 1º, 798, 1.022; CF, art. 105, III, a, c; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, 6, caput, 52, III, 59, caput; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 581; STF, Súmulas n. 282, 356, 284;
STJ, AgInt no REsp n. 1.991.096/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.
(AREsp n. 2.319.575/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput , e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".
2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.991.096/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023 - sem destaque no original.)

De igual modo, não se constata ofensa ao artigo 1.024 do Código Civil ou ao artigo 795 do Código de Processo Civil, pois a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas dívidas sociais é matéria a ser dirimida no próprio mérito do incidente de

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

desconsideração, não servindo o mero processamento da recuperação judicial da devedora principal como salvo-conduto para a extinção prematura do procedimento.

Dessa forma, o acórdão recorrido decidiu em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria e os precedentes desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:48
Código de Controle do Documento: 1518ef5d-6fc1-4394-977c-1c5b271c71da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.739.768 / SE

Número Registro: 2024/0336977-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067005020228250001 00156891420238250000 156891420238250000 202300756501 202400706576 67005020228250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: RCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	: RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS	: SERGIO SENDER - RJ033267 MARCELLE QUEIROZ PINTO FRANÇA - RJ197770
AGRAVADO	: ALESSANDRO DE ARAÚJO GUIMARÃES
AGRAVADO	: FABIO JANSEN SANTOS GOIS
AGRAVADO	: MONIA CONCEICAO SOUZA ALVES
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
AGRAVADO	: AMÉRICA PROPERTIES LTDA
AGRAVADO	: GARDEN UP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO	: ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: ROSSI SECURITIES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: SPE CONDOMINIO BOULEVARD GUSTAVO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS "T" LTDA

Documento eletrônico VDA59609499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 5d64c168-ecf7-4e83-9b26-5bc22bf526df

AGRAVADO : TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : VELBERTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVADO : VITIS EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVADO : ZARAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 5d64c168-ecf7-4e83-9b26-5bc22bf526df